

# business&legal

## Newsletter

Edição nº 2 | Janeiro de 2025



### A suspensão de cumprimento como «novo» meio de tutela do crédito comercial

O Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio (RJCC), consagrou um «novo»<sup>1</sup> meio de tutela para o ordenamento jus comercial moçambicano.

1. Usamos esta expressão entre «aspas angulares», pois, como veremos mais à frente, era possível obter resultado parecido por outra via jurídica; esta, porém, mais complexa, menos ostensiva e mais restrita no que concerne à factologia aplicável.

### The suspension of compliance as a «new» means of safeguarding commercial credit

The Legal Regime of Commercial Contracts, approved by Decree-Law No. 3/2022 of 25 May (RJCC), established a «new»<sup>1</sup> means of protection for Mozambican juscommercial planning.

1. We use this expression in «corner quotation marks», because as we will see later, it was possible to obtain similar result by another legal way; this, however, more complex, less ostensive and more restricted in relation to the applicable factology.

O artigo 116/1, alínea c), do citado diploma, determina que, na contratação comercial, a suspensão de cumprimento<sup>2</sup> é um dos meios de tutela do crédito a que o credor pode recorrer quando o outro contraente não cumpra com a sua contraprestação. Deste modo, sempre que a contraparte entre em incumprimento – tanto faz que seja incumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso<sup>3</sup> –, o credor pode, para tutela do seu crédito, suspender licitamente a prestação a que estava vinculado a prestar, sem que lhe possa ser imputado qualquer inadimplemento contratual.

Neste contexto, a suspensão do cumprimento surge neste regime jurídico como um mecanismo jurídico de tutela do crédito importante, oferecendo ao credor uma forma de se proteger de uma escalada do crédito resultante de incumprimento, mantendo a relação contratual vigente.

2. A par de outros meios de tutela, tais como a execução específica da contraprestação, a redução da contraprestação, a indemnização por danos e a resolução do contrato comercial.

3. O legislador não distingue a modalidade de incumprimento; ora, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

Article 116/1(c) of the said diploma states that, in commercial contracting, the suspension of compliance<sup>2</sup> is one of the means of safeguarding the credit to which the creditor may appeal when the other contracting party fails to comply with its counterclaim. Thus, whenever the counterparty fails - it could either be a definitive default, default or defective fulfillment<sup>3</sup> -, the creditor may, in order to protect his credit, lawfully suspend the provision to which they were bound to provide, without being imputed any contractual breach.

In this context, the suspension of compliance arises from this legal regime as a legal mechanism for protecting important credit, offering the creditor a way to protect themselves from an escalation of credit resulting from non-compliance, maintaining the current contractual relationship.

2. In addition to other means of protection, such as the specific performance of the contract, the reduction of the contract, the compensation for damages and the resolution of the commercial contract.

3. The legislator does not distinguish the form of non-compliance and where the legislator does not distinguish, it is not up to the interpreter to distinguish.



Assim, podemos definir suspensão de cumprimento como o direito que o credor tem de interromper temporariamente o cumprimento das suas obrigações contratuais quando a sua contraparte, devedora, não está a cumprir com as respectivas obrigações. Trata-se de uma medida preventiva e conservatória que visa assegurar que o credor não seja prejudicado em virtude do incumprimento da contraparte e que garante que o contrato seja executado de forma equilibrada.

Ilustramos a aplicação deste meio de tutela do crédito comercial com um exemplo: uma empresa de segurança privada acordou com outra empresa, sua cliente, que o pagamento dos seus serviços seria feito até o último dia do mês a que se refere, mediante a apresentação da competente factura. Porém, a empresa devedora não procedeu com o pagamento mensal nos termos acordados contratualmente. A referida empresa de segurança poderá, ao abrigo do que estabelece o citado artigo 116/1 alínea c) do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, suspender a prestação de serviços e retirar temporariamente a sua força das instalações do cliente, deixando-as desprotegidas, até que este pague o crédito em mora. Não obstante a referida suspensão da prestação da empresa de segurança, o inerente contrato comercial de prestação de serviços de segurança manter-se-á em vigor. O que se suspende não é o contrato comercial, pois este continua válido, mas especificamente a prestação a que o credor estava obrigado contratualmente face ao incumprimento da respectiva contraprestação pelo seu devedor.

Com efeito, o credor, para tutelar juridicamente o seu crédito comercial, não irá rescindir o contrato comercial celebrado, nem ainda promover a cobrança coerciva do seu crédito, e muito menos obter o ressarcimento devido pelos danos sofridos com o incumpri-

Therefore, we may define suspension of compliance as the right that the creditor has to temporarily stop the fulfillment of his contractual obligations when his/her debtor counterparty is not complying with his/her obligations. This is a preventive and conservative measure aimed at ensuring that the creditor is not harmed by the counterparty's default and ensuring that the contract is executed in a balanced manner.

We illustrate the application of this means of safeguarding commercial credit with an example: A private security company agreed with another company, its client, that payment of its services would be made until the last day of the month to which it refers, upon presentation of the relevant invoice. However, the debtor company did not proceed with the monthly payment under the contractually agreed terms. The said security company may, under the provisions of Article 116/1(c) of the Legal Regime of Commercial Contracts, suspend the provision of services and temporarily withdraw its security staff from the client's premises, leaving them unprotected, until the latter pays the default credit. Notwithstanding the said suspension of service provision by the security company, the inherent commercial contract for the provision of security services shall remain in force. What is suspended is not the commercial contract, as it remains valid, but specifically the service provision to which the creditor was contractually obliged before contract default by their debtor.

In fact, the creditor, in order to legally protect their commercial credit, shall neither terminate the commercial contract signed, nor promote the coercive collection of their credit and not to mention claim compensation due to the damages incurred into due to contractual breach, but only legally suspend their service provision in order to force the debtor to pay what they owe and, at



mento contratual, mas, tão-somente, suspender legalmente a sua prestação por forma a coagir o devedor a pagar o que lhe deve e, concomitantemente, evitar que os montantes em dívida se acumulem, bem como as despesas operacionais associadas à realização da sua prestação contratual, o que tornaria cada vez mais difícil, mais morosa e mais burocrática, a recuperação desse crédito em ascensão.

Como se depreende do que atrás ficou dito, a suspensão de cumprimento caracteriza-se por um «não fazer», ou melhor, «por um deixar de fazer», isto é, por um comportamento omissivo do credor que, no fundo, irá deixar de cumprir com a sua prestação enquanto a outra parte não retomar o cumprimento da contraprestação a que estava contratualmente adstrita.

Em adição, o artigo 122 deste Regime Jurídico dos Contratos Comerciais preceitua que “uma parte pode negar-se a cumprir o contrato se a outra não o cumprir, a menos que, pela natureza ou por acordo das partes, o cumprimento de uma deva proceder a da outra”; reforçando, deste modo, o uso da suspensão de cumprimento também nos contratos bilaterais ou de prestações

the same time, prevent the amounts in debt from accumulating as well as the operating costs associated with the performance of the contract, which would make that ever growing debit recovery more and more difficult, much longer, and bureaucratic.

Hence, the suspension of compliance is characterized by a «not doing” or rather «by a failure to do”, that is, by the creditor’s silent behavior who, in essence, will fail to comply with their service provision while the other party does not resume the contract performance to which they were contractually bound. In addition, Article 122 of this Legal Regime of Commercial Contracts provides that “one Party may refuse to comply with the contract if the other Party fails to comply with it, unless, by the nature or agreement of the Parties, the performance of one Party shall proceed to that of the other”; thereby strengthening the use of suspension of performance also in bilateral or reciprocal provision contracts.

As we anticipate above, this way, we cannot say that the suspension of compliance is a new element in Mozambican law, since it is very inspired by the so-called «exception of non-compliance”

recíprocas.

Como deixamos antever acima, vista dessa forma, não podemos dizer que a suspensão de cumprimento seja uma figura nova no Direito Moçambicano, já que ela se inspira muito na chamada «excepção do não cumprimento» prevista no artigo 428.<sup>94</sup> e seguintes do Código Civil. Por isso, mesmo antes da entrada em vigor deste Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, podemos dizer que já era possível ao credor, num contrato comercial bilateral, recusar a realização da sua prestação enquanto a sua contraparte não efectuasse a dela ou não cumprisse ao mesmo tempo, desde que a prestação e a contraprestação em causa estivessem sujeitas aos mesmo prazo de cumprimento.

Porém, embora seja notório que a suspensão de cumprimento se inspira na excepção de não cumprimento, parece-nos que não são figuras jurídicas iguais.

---

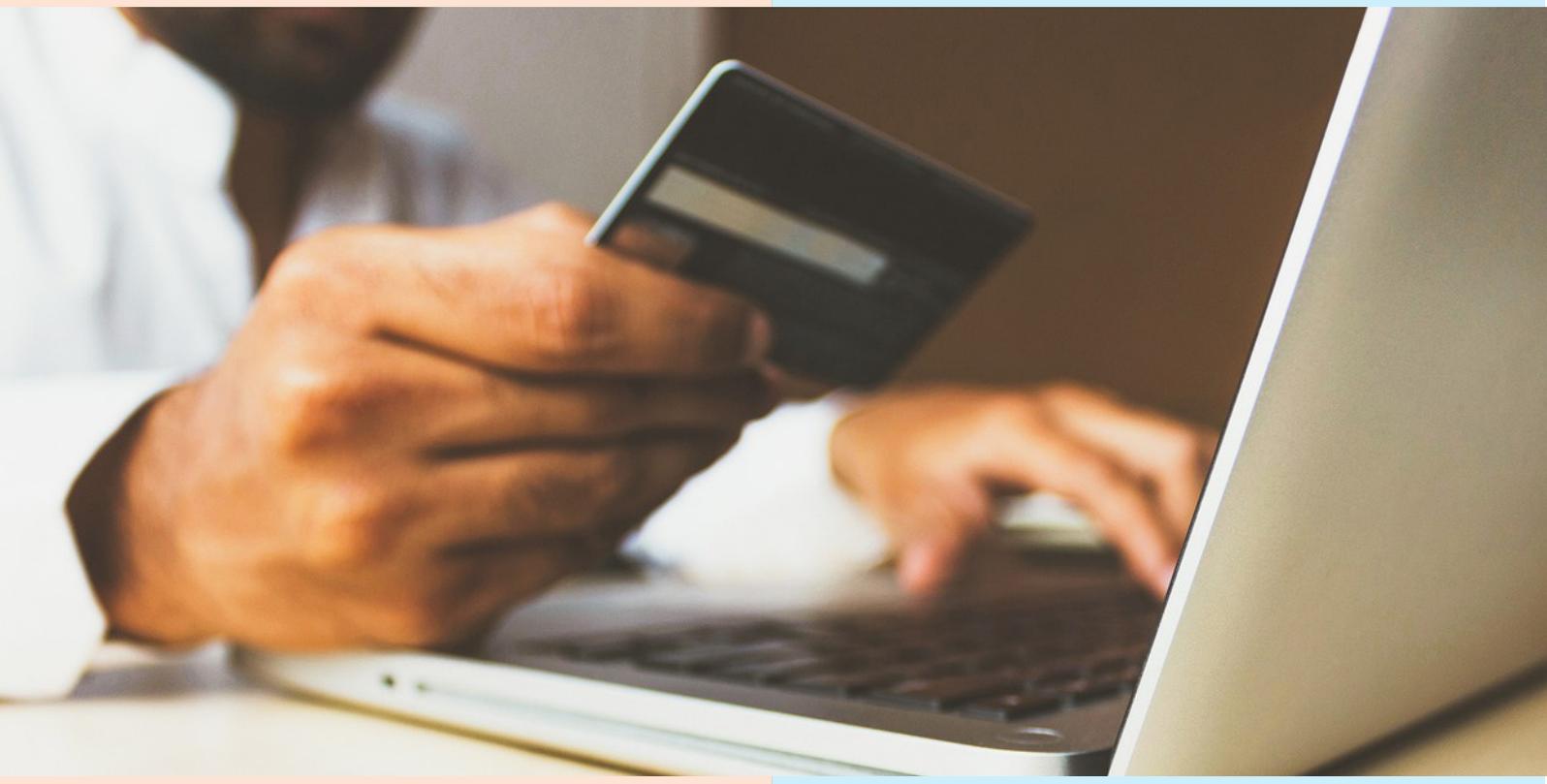
4. O texto deste artigo determina que “se nos contratos bilaterais não houver prazos diferentes para o cumprimento das prestações, cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo».

provided for in Article 428 et seq.<sup>4</sup> of the Civil Code. Therefore, even before the entry into force of this Legal Regime of Commercial Contracts, we can say that it was already possible for the creditor, in a bilateral commercial contract, to refuse the performance of their service provision until their counterparty did not perform at the same time, provided that the provision and the contract in question were subject to the same period of compliance.

However, although it is notorious that the suspension of compliance is based on the exception of non-compliance, it seems to us, however, that they are not equal legal figures. In our opinion, there is a subtle, yet very important difference: while the exception of non-performance only applies to services and consideration that must be provided within the same timeframe, granting the creditor the right to refuse to perform their own service as long as the coun-

---

4. The text of this article states that “If, in bilateral contracts, there are no different deadlines for the performance of services, each contracting party has the right to refuse to perform their service until the other has performed theirs or offered to do so at the same time”.



A nosso ver, existe uma subtil, mas importantíssima, diferença: enquanto a exceção do não cumprimento só se aplica a prestações e contraprestações que devem ser feitas no mesmo prazo, concedendo a faculdade do credor recusar a realização da sua enquanto a contraparte não realizar simultaneamente a que lhe compete, entendemos que o âmbito aplicativo da suspensão do cumprimento extravasa esse limite e pode ser estendido a situações em que existam prazos de cumprimento distintos, ou seja, onde não se exija o cumprimento simultâneos das prestações contratuais.

O primeiro elemento interpretativo que apoia este nosso entendimento é o facto de o legislador comercial moçambicano ter optado por uma designação diferenciada entre ambas figuras jurídicas. Pois, se a suspensão do cumprimento fosse igual à exceção do não cumprimento, não faria sentido o legislador atribuir-lhes nomes distintos. Ao fazê-lo, entendemos que o legislador quis destacar as diferenças entre ambas.

O segundo, e talvez o mais importante aspecto da interpretação, embora do mencionado artigo 122 Regime Jurídico dos Contratos Comerciais se extraia que não se deve recorrer à suspensão do cumprimento de uma prestação que preceda a outra, este regime em momento algum proíbe, todavia, que o credor suspenda o cumprimento da prestação seguinte quando tenha cumprido a prestação antecedente e esta não tenha sido paga pelo outro contratante, exigindo, dessa forma, o pagamento do fornecimento anterior antes do envio a crédito do novo fornecimento.

Dito de outra forma: nada impede que o credor, num contrato comercial de execução duradoura ou periódica, suspenda a realização de uma nova prestação quando a anterior não tiver sido paga

terparty does not simultaneously perform its own service, we believe that the scope of the suspension of performance goes beyond this limit and can be extended to situations where there are different deadlines for performance, in other words, where simultaneous performance of the contractual services is not required. Translated with DeepL.com (free version).

The first interpretative element that supports this understanding is the fact that the Mozambican commercial legislator has opted for a differentiated designation between both legal figures. For if the suspension of compliance was equal to the exception of non-compliance, it would not make sense for the legislator to assign them different names. In doing so, we understand that the legislator intended to highlight the differences between them.

The second, and perhaps the most important aspect of the interpretation, although the aforementioned Article 122 Legal Regime of Commercial Contracts is stated that no appeal should be made to the suspension of the performance of one provision preceding the other, however, this regime at no time prohibits the creditor from suspending the fulfillment of the next installment when it has completed the previous installment and it has not been paid by the other contractor, thus requiring payment of the previous supply prior to the previous submission of the new supply. In other words, nothing prevents the creditor, in a commercial contract of permanent or periodic execution, from suspending the performance of a new installment when the former has not been paid by the debtor – it should be highlighted, without such suspension implying the termination of the respective commercial contract. For example, in a tire supply contract valid for 2 years, the tire supplier suspends the shipment of the

pelo devedor – repita-se, sem que tal suspensão implique a extinção do respectivo contrato comercial. Por exemplo, num contrato de fornecimento de pneus válido por dois anos, o fornecedor de pneus suspende o envio da nova remessa requisitada pelo seu cliente transportador porque este não pagou o fornecimento anterior.

Em paralelo, cumpre-nos salientar que, embora a celebração de contratos comerciais se faça, em regra, sem dependência da forma escrita<sup>5</sup> e, por maioria de razão, em relação aos actos relacionados a informalidade também seja a regra, recomendamos que a suspensão do cumprimento seja sempre feita por escrito, por comodidade e segurança da sua demonstração em juízo, caso seja necessária.

Em vista do exposto, podemos dizer que a suspensão do cumprimento é um meio de tutela «novo» no ordenamento jurídico moçambicano, cuja finalidade se mostra melhor ajustada à realidade da actividade empresarial, sendo esta mais abrangente do que a excepção do não cumprimento.

Dentro desta perspectiva, iremos enumerar aquilo que, a nosso ver, são vantagens aplicativas da suspensão do cumprimento para os empresários e para as empresas:

1. Sendo uma manifestação da autotutela de direitos, uma espécie de «justiça pelas próprias mãos», a suspensão do cumprimento não carece de recurso aos tribunais e nem do consentimento da contraparte para produzir efeitos jurídicos plenos.
2. Trata-se de um meio de protecção

5. O artigo 5 do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais determina que “a celebração do contrato comercial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir, podendo a sua prova fazer-se por qualquer outro meio, incluindo testemunhas».

new consignment requested by his carrier customer because he has not paid the previous supply.

On the other hand, we must point out that, although the conclusion of commercial contracts is usually done, without dependence on the written form<sup>5</sup> and, for a majority of reason in relation to acts related to informality is also the rule, we recommend that the suspension of compliance is always done in writing, for the convenience and security of its demonstration in court, if necessary.

In the light of the foregoing, we can say that the suspension of compliance is a «new» means of protection in the Mozambican legal system, whose purpose is better adjusted to the reality of business activity, and this is more comprehensive than the exception of non-compliance. From this perspective, we will list what, from our stand point, are advantages of applying the suspending compliance for entrepreneurs and companies, namely:

1. As a manifestation of the self-service of rights, a kind of « taking justice into their own hands», the suspension of compliance does not require appeal to the courts or the consent of the counterparty to produce full legal effects.
2. It is a means of protecting credit that is easy to execute, whose activation depends on a simple legal act such as sending an e-mail, a letter with a copy of receipt, a phone call or even through a simple «stop doing something».
3. We are faced with a means of protecting cheap credit, since the

5. Article 5 of the Legal Regime of Commercial Contracts states that “the conclusion of the commercial contract does not depend on compliance in a special way, except where the law requires it, and proof may be made by any other means, including witnesses”.

do crédito de fácil execução, cujo accionamento depende de um acto jurídico simples como o envio de um e-mail, de uma carta com cópia de recepção, de um telefonema ou até mesmo através de um simples «deixar de fazer alguma coisa».

3. Estamos perante um meio de tutela do crédito barato, já que a desnecessidade de recurso aos tribunais, para a sua validação ou confirmação, evita todos os custos associados, incluindo o dispêndio de tempo que, na área empresarial, mais do que em qualquer outra, “também é dinheiro”.

4. É um meio de autotutela de créditos que assegura a equivalência das prestações e o equilíbrio contratual, já que permite que a empresa suspenda imediatamente a sua prestação ao primeiro sinal de incumprimento da sua contraparte.

5. Essa reacção conservatória imediata tem, igualmente, um efeito preventivo no crescimento dos montantes da dívida, evitando as dificuldades de cobrança do crédito que, normalmente, são directamente proporcionais ao volume de dívida

absence of appeal to the courts, for their validation or confirmation, avoids all associated costs, including time consuming, which, in the business area, more than in any other area, “is also money”.

4. It is a means of self-service of credits that ensures the equivalence of the benefits and the contractual balance, since it allows the company to immediately suspend its provision to the first sign of default of its counterparty.

5. This immediate conservative reaction also has a preventive effect on the growth of debt amounts, avoiding the difficulties in recovering credit which are normally directly proportional to the accumulated debt volume.

6. The suspension of compliance also has a coercive feature for the defaulter, since it suspends, without extinguishing its contract, a service necessary for its business activity, prompting it to pay the outstanding installment quickly to obtain the resumption of the suspended installment.

7. Finally, the suspension of com-



acumulada.

6. A suspensão do cumprimento reveste igualmente uma feição coercitiva para a contraparte incumpridora, já que a mesma suspende, sem extinguir o respectivo contrato, um serviço necessário à actividade empresarial desta, compelindo-a a pagar rapidamente a prestação em dívida para obter a retoma da prestação suspensa.

7. Por fim, a suspensão do cumprimento consubstancia um meio de tutela do crédito menos confrontacional e litigiosa do que a rescisão contratual com justa causa com os pedidos acessórios de indemnização por perdas e danos, conflitos que, normalmente, terminam nos tribunais judiciais ou arbitrais, gerando o rompimento definitivo da relação comercial entre as partes. Já na suspensão do cumprimento, há elevadas possibilidades de as partes continuarem a fazer negócio, visto que o vínculo contratual não é rompido e o conflito se resolve muitas vezes com o pagamento da prestação em falta pela contraparte incumpridora.

Nestes termos, a suspensão do cumprimento será uma das poucas figuras jurídicas que reúne um número apreciável de vantagens jurídicas para as empresas e para os empresários, caracterizando-se por ser um meio de autotutela do direito de crédito simples, prático e cómodo. É de baixo custo económico e previne o acumular da dívida e dos custos associados à sua cobrança coerciva. Também promove uma tutela eficiente do crédito, porque força o devedor a rapidamente pagar o que deve e, muitas vezes, ainda assim, permite que depois disso as partes continuem a fazer negócios.

*Gilberto Correia*  
*Doutor em Direito, Advogado*

pliance constitutes a means of safeguarding credit less confrontational and litigious than the contract termination with just cause with the ancillary claims for damages, conflicts that normally end in the judicial or arbitration courts, generating the definitive disruption of the commercial relationship between the parties. Already in the suspension of compliance, there are high possibilities for the parties to continue doing business, since the contractual relationship is not broken and the conflict is often resolved through the payment of the missing installment by the defaulter.

This way, the suspension of compliance will be one of the few legal figures that brings together a considerable number of legal advantages for companies and entrepreneurs, characterized by being a means of self-service of the simple, practical and comfortable credit right. It is of low economic cost and prevents the accumulation of debt and costs associated with its coercive collection. It also promotes efficient credit protection, because it forces the debtor to pay quickly what they owe and often still allows the parties to continue doing business after that.

*Gilberto Correia*  
*Doctor of Law, Lawyer*

## FICHA TÉCNICA

Propriedade: Revista Business&Legal

Direcção Geral: Edson Chichongue

Design Gráfico: José Teles Maneira



+258 84 825 3097  
ec@businesslegal.co.mz | communication@businesslegal.co.mz  
www.businesslegal.co.mz  
Rua António Simbine, nº 114 R/C - Maputo  
Canal (Business&Legal) Grupo alargado (<https://bit.ly/3M8Q44C>)

Business&Legal  
Revista Business&Legal  
business\_legal\_oficial  
@Business&LegalMz  
Business&Legal